



<b>PARECER PRÉVIO:</b>	<b>65/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>8.951-6/2022 (82.337-6/2021, 52.332-1/2023, 55.580-0/2023 e 531-2/2022 - apensos)</b>
<b>MUNICÍPIO:</b>	<b>ALTO TAQUARI</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS DE GOVERNO</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2022</b>
<b>CHEFE DE GOVERNO:</b>	<b>MARILDA GAROFALO SPERANDIO</b>
<b>CONTADOR:</b>	<b>BRUNO VAZ DE SOUZA CORREIA – CRC/MS 012080/O</b>
<b>REPRESENTANTE DO MPC:</b>	<b>ALISSON CARVALHO DE ALENCAR</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF</b>
<b>RELATÓRIO:</b>	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89516/2022/252003/2023">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89516/2022/252003/2023</a>
<b>VOTO:</b>	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89516/2022/252041/2023">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89516/2022/252041/2023</a>

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.951-6/2022** e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.442/2023 do Ministério Público de Contas, ratificado pelo Parecer 4.842/2023, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais



de governo, de responsabilidade de Marilda Garofalo Sperandio, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Taquari, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município que: **I)** observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as contas do Poder Executivo dentro do prazo legal, para a devida disponibilização aos cidadãos, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente à referência das contas de governo (DB08); **II)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município (DB99); **III)** nos próximos exercícios financeiros, atente-se às informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic, para que não haja divergência com os respectivos atos legislativos autorizadores (MC03); **IV)** edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição (NB05); **V)** providencie junto ao chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 290.236,16, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT nº 21/2009 e nº 10/2021; **VI)** expeça determinação às áreas de contratações e de contadoria municipais para que observem as orientações e as classificações contábeis próprias para as despesas com pessoal vinculadas à “Contratações de Organizações Sociais e Outras entidades por de Contrato de Gestão”, nos termos firmados pelo Ministério da Economia do Brasil por meio da Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, em especial, quanto aos registros nas contas contábeis de Controles de Prestação de Contas; **VII)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic; **VIII)** verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e ateste a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95% do art. 167-A da Constituição da República; e, **IX)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal,



dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão, por videoconferência, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2023.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas